

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 038/2025-AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030.2025-000002

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE RIO MARIA-FNDE- CRECHE TIPO 2 REF: TERMO DE COMPROMISSO 962077/2024/FNDE/CAIXA

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo agente de contratação Sr. **Marco Antônio Lage Rolim**, Agente de Contratação Decreto nº 458/2025 à esta assessoria jurídica para análise e o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a construção de uma creche escola de educação infantil, escola municipal de educação infantil de Rio Maria-FNDE- creche tipo 2 REF: Termo De Compromisso 962077/2024/FNDE/CAIXA

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo foi instruído, e nele foram juntadas:

- a) Lista de presença;
- b) Atas das Sessões da Concorrência Pública nº 002/2025,
- c) Documentos para Credenciamento dos participantes;
- d) Documentações de habilitação da empresa participante;

- e) Proposta de Preços das empresas participantes do certame.
- f) Despacho para essa assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo

Aberto o certame e após ultrapassadas as fases, com o devido julgamento dos documentos apresentados, a comissão de licitação divulgou a vencedora do certame: **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, pelo preço global de R\$ 3.380.179,12 (três milhões trezentos e oitenta mil cento e setenta e nove reais e doze centavos).

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos no art. 28, Inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

2- DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Observa-se que as exigências de qualificação técnica e econômica são compatíveis e proporcionais ao objeto licitado, sendo que o instrumento convocatório exigiu apenas dos interessados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com os ditames previstos no artigo 62, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a empresa vencedora cumpriu os requisitos de habilitação, bem como sua proposta mostrou-se ser a melhor opção para administração pública desta municipalidade. Concluindo, a princípio que não há impropriedades no processo licitatório, demonstrando que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Vislumbra-se do restante da documentação colacionada aos autos, que foram apresentados todos os documentos necessários, previstos na Lei 14.133/2021, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Além disso, entendo que após concluído pela administração o processo administrativo e, tendo o licitante apresentado a melhor proposta e cumprido os demais requisitos legais de habilitação previsto na lei, não está a cargo dessa Assessora Jurídica maiores ilações sobre a contratação, visto que trata-se de um ato discricionário da administração pública.

3- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em análise aos documentos do presente Processo de Concorrência Pública Presencial, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu com as formalidades legais desde a fase interna até a fase instrução, portanto, em conformidade com a Lei nº da Lei 14.133/21.

Os documentos de habilitação e as propostas apresentadas se encontram de acordo com as exigências estabelecidas no Edital de Licitação e na Lei de Licitações.

Todos os atos praticados foram devidamente assinados e numerados pelos servidores competentes, conforme atos de Nomeação constante nos autos.

O Procedimento Licitatório à princípio cumpre aos os ditames legais impostos à Administração Pública, verifico que foram observados o princípio da Publicidade, da Moralidade, da Probidade, da Imparcialidade, da Impessoalidade e da Transparência Pública, tendo o Presente Processo Administrativo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável para homologação e adjudicação da empresa vencedora licitante **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, pelo preço global de R\$ 3.380.179,12 (três milhões trezentos e oitenta mil cento e setenta e nove reais e doze centavos), por apresentar a melhor proposta à administração pública, na modalidade concorrência presencial que tem como objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a construção de uma creche escola de educação infantil, escola municipal de educação infantil de Rio Maria-FNDE- creche tipo 2 REF: Termo De Compromisso 962077/2024/FNDE/CAIXA, podendo ser dado prosseguimento à fase homologação e adjudicação com a publicação de atos.

Encaminhe os autos ao controle interno para as devidas análises de praxe, logo após encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria- Pará, 26 de maio de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021